



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.721641/2013-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.659 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DA PROCURADORA.

É de se considerar válida a notificação por via postal no endereço da procuradora nomeada pelo contribuinte, quando existe nos autos requerimento expreso nesse sentido e o contribuinte não logra comprovar que tal fato teria cerceado seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos o relator e as conselheiras Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora Designada.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de auto de infração (fls. 03/07) de imposto sobre a renda de pessoa física, dos anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, no valor total de R\$ 8.043.429,00.

Segundo o Termo de verificação Fiscal (fls. 18/33), são imputadas ao contribuinte as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 0001. Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos/Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais;

INFRAÇÃO 0002. Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Classificados Indevidamente na DIRPF;

Nos termos do TVF (fls 18/33), foi apurado que:

a) o conjunto dos fatos apontados mostra que o contribuinte alienou, parcelada e onerosamente, desenhos industriais à empresa Hypermarchas S/A, estando portanto sujeito ao pagamento de imposto sobre ganhos de capital;

b) o conjunto dos fatos mostra que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis recebidos da empresa Sunny Cobranças Ltda., da qual é sócio detentor de 99% do capital, tendo classificado-os indevidamente como "isentos";

c) foi aplicada multa qualificada sobre o imposto lançado, ante a alegação de que *"o conjunto probatório, ao ver desta Fiscalização, demonstra que o contribuinte, ora autuado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação principal, por vontade própria, alterou a classificação de rendimentos nas Declarações de imposto de Renda com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para excluí-lo do campo tributário, obtendo vantagens indevidas e lesando os cofres públicos - o que constituiria em fraude"*;

d) foi agravada a multa aplicada, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº. 9.430/96, tendo em vista que o sujeito passivo não atendeu, no prazo marcado, às reiteradas intimações para prestar esclarecimentos.

A ciência do auto de infração se deu por via postal em 16/07/2013 (AR de fls. 36/37), sendo apresentada impugnação de fls. 454/464, em 16/08/2013 (informação de fl. 489).

Levada a peça impugnatória para apreciação da DRJ em São Paulo I, sendo proferido o acórdão nº. 16-55.978 de fls. 514/524, que restou assim ementado:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos, sendo-lhe assegurado o direito a questionar a

exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Em observação ao Princípio da Relativa Informalidade, vigente no processo administrativo fiscal, não há necessidade de que a procuração para representação junto à SRF estabeleça, taxativamente, rol de todos os específicos poderes outorgados, com indicação do limite conferido, utilizando-se de precisas expressões técnicas e jurídicas ligadas à atividade a ser exercida. Assim, tendo o procurador poderes pra representar o interessado no curso do procedimento fiscal, podendo assinar e retirar documentos e pagar tributos devidos, pode este mesmo procurador tomar ciência de lançamento tributário.

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se recebida a intimação fiscal na data de sua entrega no domicílio fiscal do contribuinte, confirmada com assinatura do recebedor, ainda que este não seja o próprio contribuinte ou seu representante legal. Assim, expirado o prazo de trinta dias da ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva a impugnação interposta.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. PROCURADOR.

Não encontra amparo legal nas normas do PAF a solicitação para que as intimações sejam feitas na pessoa e domicílio profissional do procurador.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do acórdão acima por ciência por decurso de prazo em Caixa Postal eletrônica, sendo tomada como data de ciência o dia 27/03/2014 (fl. 528), sendo protocolado, também eletronicamente, o Recurso Voluntário de fls. 531/548 em 24/04/2014. No mencionado recurso, o contribuinte alega, em síntese:

a) tempestividade da impugnação, por entender como ilegal e indevida a ciência do auto de infração da forma em que realizada: via postal destinada ao endereço de procurador do contribuinte, e não ao seu domicílio tributário;

b) cerceamento ao direito de defesa por não ter tido acesso a todos os documentos que consubstanciam o lançamento;

c) ilegalidade da autuação por se utilizar da mesma base de cálculo para a realização dos lançamentos, considerando o valor da alienação dos bens como sendo o valor de aquisição e valor de alienação;

Processo nº 10865.721641/2013-16
Acórdão n.º **2401-004.659**

S2-C4T1
Fl. 594

d) nulidade do auto de infração por se basear em presunções que estão escoradas em equívocos da fiscalização, assumindo que valores originariamente recebidos da empresa Hypermarchas foram considerados como recebidos da empresa Brasil Global Cosméticos Ltda.;

e) caráter confiscatório das multas aplicadas;

f) impossibilidade de utilização da taxa selic como juros moratórios;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Da ausência de ciência do contribuinte ao Auto de Infração

Segundo o TVF (fl. 19) em 03/05/2012 a Sra. Maria Sechler Endo (CPF nº. 568.888.648-04) compareceu à Receita Federal, munida de instrumentos particulares datados de 16/04/2012 que a nomeavam procuradora de Guilherme Romero (CPF nº. 336.412.498-13), filho do ora recorrente, e Sunny Cobranças Ltda. (CNPJ nº. 00.190.233/0001-02), empresa da qual o ora recorrente detém 99% da participação societária.

Na ocasião, a Sra. Maria Sechler Endo ***"informou espontaneamente ser mandatária de Alexandre de Andrade Romero e afirmou que o endereço do contribuinte era efetivamente aquele indicado como seu domicílio fiscal"***. Na mesma ocasião, se comprometeu perante a autoridade fiscal a apresentar os instrumentos de procuração de forma a poder tomar ciência dos termos de intimação do Sr. Alexandre de Andrade Romero.

Na sequência, ante a ausência de resposta do ora recorrente aos termos de intimação fiscal, já que os A.R.'s enviados foram devolvidos com a informação de que ele havia se mudado.

De modo a tentar localizar o contribuinte e intimá-lo a apresentar o endereço para envio dos termos de intimação, foram enviados 4 termos de intimação fiscal, sendo às empresas Sunny Cobranças Ltda., Pegui Assets Management e Construlções do Brasil Ltda., APG Propaganda & Marketing Ltda. e Inter Embalagens Indústria e Comércio Ltda., todas empresas da qual o contribuinte é sócio e/ou responsável tributário.

Em 05/07/2012, a Sra. Maria Sechler Endo compareceu novamente à Receita Federal, sem, contudo, apresentar quaisquer respostas às intimações.

Novamente, termos de intimação fiscal enviados ao Sr. Alexandre de Andrade Romero retornaram com a informação de que ele havia se mudado.

Em 09/01/2013, a Sra. Maria Sechler Endo compareceu à unidade fiscal e apresentou resposta do contribuinte ora recorrente onde requeria que ***"o endereço para correspondência será o de sua procuradora Maria Sechler Endo, sito à Rua Indiana, 310 - apto 51 - Brooklin - SP"***, acompanhada de seu (Maria Endo) comprovante de endereço e instrumento particular datado de 09/05/2012 que a nomeava procuradora do Sr. Alexandre de Andrade Romero (fls. 285/288).

Na sequência do processo fiscalizatório, as intimações ao Sr. Alexandre de Andrade Romero passaram a ser direcionadas aos cuidados e ao endereço da sua mandatária.

Processo nº 10865.721641/2013-16
Acórdão n.º 2401-004.659

S2-C4T1
Fl. 595

Ao fim do procedimento de fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração e a ciência ao contribuinte se comprovaria por meio do AR de fl. 36, que abaixo reproduzimos:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
<small>NOME EM LÍNGUA BRASILEIRA DO INTERESSADO DO OBJETO / NOM DU BAISSON SOCIALE DU DESTINATAIRE</small>			
ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO			
a/c Maria Sechler Endo			
RUA INDIANA, 310 / APTO. 51, BROOKLIN			
04562-000		SÃO PAULO / SP	
TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO + AI		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE L'ÉMISSION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DESTINO / CIRCULE DE DESTINATION
<i>Antônio Ferreira</i>		16/07/2013	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		SIGNATURE DE L'AGENT	
		<i>[Signature]</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0403 / 16	
		134 x 106 (1/3)	

Como se vê da identificação ao destinatário da intimação, tem-se que esta foi dirigida ao Sr. Alexandre de Andrade Romero **aos cuidados** (a/c) de Maria Sechler Endo, no endereço “Rua Indiana, 310 / Apto 51, Brooklin – São Paulo” que, como visto anteriormente, é o endereço residencial da Sra. Maria Sechler Endo.

Por este motivo, alega o contribuinte em seu recurso voluntário que esta intimação seria inválida e, portanto, não poderia acarretar na intempestividade da sua impugnação e conseqüente não instauração do contencioso administrativo, conforme decidido pela DRJ.

Primeiramente, interessante trazermos ao conhecimento do colegiado algumas passagens do acórdão recorrido que, a meu ver, interpretam os fatos ocorridos de forma absolutamente equivocada (fls. 519 e ss.).

Primeiramente, ao tratar da legalidade da ciência do contribuinte ao auto de infração por meio de intimação postal no endereço e dirigida a sua procuradora:

Em atendimento ao citado Termo de Intimação, foi informado pelo contribuinte em fls. 285 que o endereço para o envio de correspondência será o de sua procuradora, Maria Sechler Endo, sito à Rua Indiana, 310 –apto. 51 – Brooklin –São Paulo-Capital – CEP 04562-000.

O impugnante apenas alega que foi notificado em 18/07/2013, mas nada traz em seu apoio, sendo que verifica-se que o Auto de Infração foi encaminhado ao contribuinte como destinatário, no endereço indicado da procuradora, com recebimento em 16/07/2013, através do Aviso de Recebimento AR nº SX20792774 4 BR (fls. 36/37), logo o prazo para a impugnação começou a fluir no dia 17/07/2013 até o dia 15/08/2013. Já a impugnação foi recepcionada em 16/08/2013 (fls.454), ou seja, após o prazo.

4.1. A jurisprudência administrativa, no que concerne à intimação por via postal, manifesta-se no sentido de se considerar válida a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e constante dos cadastros da Receita Federal, mesmo que a assinatura do recebimento não seja a do intimado, aceitando-se a entrega da correspondência a pessoas terceiras, como parentes, porteiros, recepcionistas, empregados domésticos, etc. Nesse sentido, transcrevem-se, abaixo, algumas ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes:

Como visto, na procuração em questão, o mandante, expressamente, confere poderes ao mandatário para retirar documentos, pagar impostos devidos e assinar documentos. Quando tomou ciência do lançamento, o representante do contribuinte recebeu o auto de infração e os seus anexos e foi intimado a recolher o crédito tributário apurado em procedimento de ofício. Ou seja, retirou documentos (auto de infração) e foi-lhe exigido o pagamento do imposto devido e acréscimos naqueles anos-calendário especificados. São, portanto, dois poderes, descritos na procuração em termos gerais, que dão ao mandatário o poder específico de tomar ciência do lançamento, pois este está contido nos dois primeiros. Quem pode assinar, receber documentos e pagar imposto em nome de outrem, também pode tomar ciência do lançamento em nome deste. Assim, caso não fosse a vontade do outorgante do mandato que o outorgado tivesse este poder, seria necessária uma ressalva ou exceção. No entanto, nada há na procuração.

Posteriormente, ao tratar do pedido realizado na peça impugnatória de que as intimações sejam realizadas na pessoa do advogado regularmente constituído por meio da procuração de fl. 493 (fls. 523 e ss.):

5. Quanto à intimação na pessoa e domicílio do procurador, não há previsão legal para tal exigência, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, e a procuração de fls. 493 não dá poderes neste sentido:

Não estivesse este relator diante do referido acórdão recorrido, não acreditaria que os trechos acima se referissem a um mesmo acórdão, proferido por um mesmo relator e uma mesmo colegiado.

As intimações, no curso do processo administrativo fiscal, são reguladas pelo Decreto 70.235/72, em especial no seu artigo 23:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

[...]

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (grifamos)

Desnecessários maiores esforços interpretativos para concluir que as intimações serão feitas da seguinte forma, não existindo ordem de preferência (§ 3º):

- 1) De forma pessoal, realizada pelo autor do procedimento ou agente do órgão, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu preposto ou mandatário;
- 2) Por via postal, **com prova do recebimento no endereço do domicílio tributário do sujeito passivo;**
- 3) Por meio eletrônico, com envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo.

Pois bem. No presente caso, vimos que a intimação para ciência do auto de infração se deu pela **via postal** (AR fl. 36), e, assim sendo, como visto acima, este tipo de intimação deve ser enviada para o endereço do domicílio tributário do sujeito passivo que, segundo a própria lei, deve ser:

“I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;”

No mesmo sentido dispõe o Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 992. As intimações ou notificações de que trata este Decreto serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 200, Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, quando através de via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Nesse contexto, entendo que a intimação realizada no presente processo, a fim de dar ciência ao sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração se deu de forma equivocada, contrária aos dispositivos legais e, portanto, referido ato merece ser sanado.

Destaque-se que este é o entendimento dominante neste Conselho (em pesquisa realizada por este relator, não foi encontrada jurisprudência que permitisse intimação via postal de sujeito passivo pessoa física em endereço que não fosse o seu domicílio tributário), conforme as disposições dos acórdãos e súmula a seguir reproduzidas:

PAF - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - CIÊNCIA - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário e que haja advogado constituídos nos autos. Considera-se feita a intimação por via postal na data do recebimento constante do Aviso de Recebimento - AR. No caso de habitações coletivas, condomínios verticais ou horizontais em que o carteiro não tenha acesso direto aos apartamentos ou casas é válida a ciência atestada por empregado do condomínio ou outra pessoa que responda pela portaria. (CARF, Acórdão n.º 3102-001.622, 25/09/2012)

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA ENTRE OS MEIOS DE CIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO. O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita pela via pessoal, postal ou eletrônica, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Ademais, conforme redação do artigo 23, parágrafo 1º do Decreto n.º 70.235, de 1972, é válida e eficaz a intimação por edital, quando resultarem improficuos um dos meios de intimação pessoal, postal e eletrônica. INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. O Processo Administrativo Fiscal não prevê a hipótese de intimação do sujeito passivo no endereço de seus advogados. (CARF, Acórdão n.º 1402-001.411, 10/07/2013)

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO O art. 23 da Lei n.º 70.235/72 não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido. Pretensão sem amparo. (CARF, Acórdão n.º 2802-002.934, 16/07/2014)

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, entendo que a “ciência” realizada no presente processo administrativo se deu de forma equivocada e não se perfectibilizou, inequivocamente, nos termos da lei, razão pela qual para que não se incorra em nulidade e tampouco preterição ao direito de defesa do contribuinte, deve a autoridade fiscal de origem providenciar a ciência do sujeito passivo, nos exatos termos e requisitos permitidos pelo art. 23 do Decreto 70.235/72, da maneira que melhor lhe entender.

Processo nº 10865.721641/2013-16
Acórdão n.º **2401-004.659**

S2-C4T1
Fl. 597

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de determinar o retorno do presente processo administrativo fiscal à delegacia de origem para o fim de que se realize a ciência do contribuinte ao Auto de Infração de fls. 02/35 nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo do ilustre Conselheiro Relator e considero que a intimação do contribuinte na figura de sua procuradora não trouxe prejuízos a sua defesa e deve ser tomada por regular.

Vejamos.

No início da ação fiscal, a autoridade fiscal tentou por diversas vezes intimar o contribuinte em seu domicílio tributário, tendo sido todas as correspondências devolvidas pela Empresa de Correios e Telégrafos, consignando a mudança de endereço (fls. 243, 247, 251, 255).

Em função dessas ocorrências, a autoridade fiscal elaborou Termos de Intimação Fiscal (fls. 261/262, 264/265, 269/270, 273/274, 277/278, 281/282), em nome do contribuinte, e encaminhou para as sedes de duas empresas das quais o contribuinte é sócio e responsável tributário. Nesses termos, a autoridade fiscal solicita que o contribuinte informe endereço para envio de correspondência (item 1), narrando as tentativas infrutíferas que haviam sido feitas.

Finalmente, comparece aos autos a senhora Maria Sechler Endo, apresentando procuração do contribuinte atribuindo a ela poderes "para representá-lo perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ou PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para todos os assuntos relacionados ao seu C.P.F. (MF), podendo receber e atender notificações, efetuar/negociar parcelamentos, assinar requerimentos, dar entrada, requerer, acompanhar, retirar e apresentar documentos..." (fl.286). Nessa condição e em atendimento à intimação, é informado a autoridade fiscal o endereço para envio de correspondência (fl.285).

Ato contínuo, a autoridade fiscal passou a encaminhar todos os termos em nome do contribuinte para o endereço indicado, consignando que assim estava procedendo porque o contribuinte não foi localizado no endereço cadastral e foi informado à autoridade fiscal o endereço da procuradora nomeada pelo contribuinte (fls. 289 e 294).

Vê-se, assim, que as intimações e a autuação foram encaminhadas para o endereço indicado pelo contribuinte, por intermédio de sua procuradora.

Cientificado da autuação em 16/07/2013 (fl.36), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 454/488). Registre-se neste ponto que a impugnação foi apresentada intempestivamente por um dia.

Da leitura de sua defesa, constata-se que o contribuinte não suscita qualquer questão relacionada a sua intimação no endereço da procuradora por ele nomeada. Não houve inconformismo, nem alegação e tampouco demonstração de cerceamento de defesa, nesse tocante.

Somente agora, cientificado do Acórdão nº16-55.978 (fls. 514/524), que decidiu pelo não conhecimento de sua impugnação, por intempestiva, o contribuinte suscita o cerceamento de defesa por suposta irregularidade na sua notificação.

É certo que as disposições legais sobre a intimação do sujeito passivo determinam que ela deve ser feita no domicílio constante do cadastro da RFB. Entretanto, sua inobservância não acarreta, de pronto, a nulidade do feito fiscal.

No caso, como visto, a intimação no domicílio constante do cadastro da RFB não se mostrou possível, uma vez que, aparentemente, o sujeito passivo não mantinha seu cadastro atualizado. Além disso, no curso da ação fiscal, o contribuinte indicou para qual endereço deveriam ser encaminhadas as intimações e notificações, devendo ser este, diante dos fatos, ser tomado como o domicílio eleito pelo sujeito passivo.

Além disso, cabe perquirir se tal acontecimento causou algum prejuízo à parte.

Não vislumbro qualquer prejuízo a sua defesa e nem o contribuinte demonstra, no Recurso Voluntário, que isto tenha ocorrido. Ele traz meras alegações quanto às incongruências da decisão *a quo*, mas não demonstra de que forma a intimação no endereço de sua procuradora a seu pedido teria cerceado seu direito de defesa.

Assim, considero que a notificação do contribuinte da autuação se deu de forma regular.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez